



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18<sup>a</sup> REGIÃO  
3<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA/GO -  
CEP: 74981-100  
TELEFONE: (62) 32224043

ACPCiv - 0010380-06.2020.5.18.0083

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO S UNICO DE S DO E GOIAS  
RÉU: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

## **Relatório**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA UNICO DE SAUDE DO ESTADO DE GOIAS ajuizou ação civil pública em face do MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA, requerendo, inclusive liminarmente, que seja determinado ao Requerido que cumpra todas as obrigações contidas na inicial, sob pena de serem aplicadas multas por descumprimento.

Foi proferida decisão acerca do pedido liminar, tendo restado indeferido.

O Requerido apresentou defesa informando que não concorda com as pretensões da inicial, haja vista tratar-se de assunto que está aguardando resposta de outro órgão e requereu a improcedência da presente Ação.

Por se tratar de matéria de direito, restou dispensada a realização de audiência.

É, em síntese o relatório.

## **Fundamentação**

### **1) DOS REQUERIMENTOS**

Informa o Requerente, SINDSAUDE/GO, que chegou ao seu conhecimento, através de denúncias das várias unidades de saúde do Município de Aparecida de Goiânia, que os servidores da área da saúde, durante a grave pandemia que assola o mundo, estão sendo obrigados a trabalhar sem receber os EPI's e EPC's devidos.

Alega na inicial que:

"denúncias sigilosas de servidores públicos da Saúde nas diversas unidades públicas de Goiás e do Município chegaram ao conhecimento do SINDSAÚDE/GO, as quais noticiam o não fornecimento aos servidores que trabalham nas unidades de saúde pública, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's e Equipamentos de Proteção Coletivos - EPC's, como determinado pela norma aplicável que se refere ao manejo de pacientes com suspeita ou confirmação de contágio pelo Covid-19. A informação que tem sido recebida no Sindicato é no sentido de que os servidores públicos que laboram no SUS no Município Requerido não estão recebendo os Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo devidos de forma adequada e suficiente, os quais são itens essenciais para a adequada e segura atuação."

Diante de tais informações, requereu que:

"O Autor, na qualidade de representante da categoria dos profissionais de saúde Estado de Goiás, pretende a condenação dos Réus na obrigação de fazer de entregar a todos os seus empregados os EPIs previstos nos normativos legais, uma vez que estarão diretamente expostos ao CORONAVÍRUS especialmente nas unidades hospitalares, porquanto atendem diretamente os pacientes suspeitos e comprovadamente contaminados.

Efetivos municipais, integrantes do GRUPO DE RISCO COVID-19, o direito de imediato afastamento das suas atividades, dentre outros os que sejam diabéticos, portadores de problemas cardíacos e em tratamento recente de câncer, com problemas respiratórios (asma, bronquites, etc.), Gestantes e Lactantes, idosos (maiores e 60 anos), demais portadores de doenças graves e outras comorbidades informadas por meio oficial, pelo Ministério da Saúde".

O Requerido, de forma breve, apresentou defesa rechaçando pleito da inicial, informando que a situação em comento não se trata apenas de saúde pública, mas de questão orçamentária também.

Confessa os fatos alegados na inicial, justificando que, em razão da situação em que se encontra o país com a crise epidemiológica, está havendo dificuldade em ter acesso aos EPI's.

Requeru a improcedência dos pedidos, solicitando que seja aguardada a manifestação da Secretaria responsável a fim de que seja esclarecida a real situação das unidades de saúde, sob pena de serem gerados maiores danos orçamentários.

Analiso.

É fato público e de ampla notoriedade que não só o Brasil, mas como o mundo inteiro encontra-se em luta acirrada para banir os efeitos da pandemia provocada pelo Coronavírus, COVID-19.

No caso em comento, o Requente pleiteia que seja imputada obrigação de fazer, qual seja, o fornecimento de EPI's aos servidores que trabalham na área da saúde, ato este que já é obrigatório por lei (*latu sensu*), independente se há pandemia ou não.

O Sindicato nada mais está que requerendo que o Município cumpra a lei, inclusive por se tratar de uma situação de calamidade pública onde quase duas mil pessoas já faleceram no país por ter contraído referido vírus.

Os profissionais da saúde são aqueles que se encontram na linha de frente do combate de tal pandemia, uma vez que são eles que recebem os pacientes com sintomas, são eles quem realizam testes, bem como quem ficam em contato direto com as pessoas que falecem, quando contaminadas e não resistem.

Não soa justo e razoável o Requerido sobrepor a questão orçamentária a frente do direito à saúde e à vida, consoante está sendo feito.

Há várias normas amparando os pedidos do Requerente, tais como Notas Técnicas da ANVISA, Normas Regulamentares do MTE, a CLT, bem como a própria Constituição Federal.

Nota-se que a própria ANVISA constou em sua Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 4/2020, dando um respaldo a mais aos funcionários da saúde, que:

“infecções causadas por um vírus novo e portanto, estas orientações são baseadas no que se sabe até o momento. Porém, os profissionais de saúde ou os serviços de saúde brasileiros podem determinar ações de prevenção e controle MAIS RIGOROSAS que as definidas nesta Nota Técnica, a partir de uma avaliação caso a caso”.

Sendo imperioso destacar ainda que, a NR 32, amparada no Art. 200 da CLT, confirma os pedidos da inicial, ao informar que:

“32.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.7 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.”

Consoante acima mencionado, o Requerido é confesso ao informar que, de fato, não estão sendo entregues os EPI's necessários e obrigatórios por lei aos servidores da área da saúde, o que acaba indo totalmente contra as recomendações da OMS, uma vez que, além de tais

servidores ficarem ainda mais expostos aos riscos de contrair o coronavírus, ao retornar para suas casas após o término de seu expediente, estão sendo um risco ainda maior para seus familiares.

Ainda, quanto ao pleito de afastamento dos servidores que se encontram no grupo de risco, soa razoável o acolhimento de tal pleito, uma vez que tais servidores, por suas características peculiares, estão em situação mais propensa à contração do vírus e, por consequência lógica, à propagação para outras pessoas de sua convivência.

Posto isto, acolho os pleitos do Requerente, nos termos abaixo:

- a) Deverá o Requerido fornecer, no prazo de 5 dias da intimação desta decisão, aos servidores municipais que trabalham nas diferentes unidades de saúde do SUS (CAIS, UPAS, HOSPITAIS MUNICIPAIS, CIAMS, CENTROS DE SAÚDE, etc), Equipamentos de Proteção individual (consoante enumerados na inicial, em citação à nota técnica da ANVISA), em número suficiente por servidor, devendo ser feita a reposição imediata sempre quando do esgotamento ou expiração de validade/vida útil, nos termos da NR 32 do MTE;
- b) Deverá o Requerido afastar, imediatamente no dia posterior a intimação desta decisão, os servidores da saúde integrantes do SUS, dos grupos de gestantes, lactantes, idosos, diabéticos, hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais, portadores de câncer em tratamento e com deficiência respiratória; mediante solicitação de cada servidor que se enquadre em referida situação de risco, com a devida comprovação a ser feita com documento de identidade, atestado ou relatório médico, a depender de cada caso.

O descumprimento de quaisquer das determinações acima acarretará em multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade de saúde prejudicada, a ser revertida a instituição privada ou pública, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Juízo.

Tais determinações deverão prevalecer enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarada pelo Governo Federal, ficando o Requerido vedado de exigir o trabalho dos servidores da saúde sem o fornecimento de EPI's, bem como de exigir o retorno ao trabalho aos servidores elencados na alínea b, supra transcrita.

Por fim, ante a inviabilidade do pedido de danos morais coletivos, haja vista os graves danos que referida pandemia já causou aos cofres públicos, indefiro tal pleito, ficando o Requerido restrito apenas à multa de descumprimento acima fixada.

## **Dispositivo**

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, julgo **PROCEDENTES EM PARTES** os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS na presente ação civil pública, para determinar ao Requerido MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, que cumpra as obrigações acima determinadas, sob pena de incorrer nas multas cominadas.

Custas pelo Requerido no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação, dispensadas nos termos da lei.

Deixo de deferir o pedido de isenção de custas, emolumentos e outros encargos, pelo Requerente, haja vista que a Lei 7.347/85 não se aplica ao caso em comento, em razão da matéria que ora se trata nesta ação.

Honorários sucumbenciais pelo Requerido, no importe de 5%, do valor arbitrado à condenação, nos termos do Art. 791-A da CLT.

Intimem-se as partes.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 17 de abril de 2020.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

